

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do
Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras
providências.

Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias
Público-Privadas, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de dar
sustentação financeira aos contratos de Concessão Administrativa e Patrocinada
firmados entre a Administração e particulares, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de
2004 (Art. 1º); são beneficiárias do Fundo as empresas parceiras e habilitadas nos
termos da Lei (Art. 2º); considera-se recursos do Fundo: os recursos provenientes do
recebimento de créditos oriundos da dívida ativa; dotações consignadas no orçamento;
rendimentos provenientes de depósito bancário e aplicações financeiras do Fundo; as
doações, os auxílios, as contribuições; os provenientes de exploração de créditos; outra

receitas. Os recursos serão depositados em conta especial. Os rendimentos de aplicações decorrentes do Fundo serão a ele creditados (Art. 3º); poderão ser alocados ao Fundo: ativos de propriedade do Município; bens móveis e imóveis. As receitas decorrentes do recebimento dos ativos poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante. As disponibilidades do Fundo não utilizadas serão transferidas para o Tesouro Municipal e substituídas por ativos de igual valor (Art. 4º); o Fundo operará a liberação de recursos para os concessionários contratados. As condições para liberação e a utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário e para a concessão de garantias serão estabelecidas nos contratos de Concessão Administrativa e de Concessão Patrocinada. A contrapartida do beneficiário será a comprovação da realização dos investimentos necessários para cumprimento das obrigações (Art. 5º); o prazo de vigência do Fundo será de 40 anos (Art. 6º); o órgão gestor do Fundo, bem como seu agente financeiro serão fixados por meio de Decreto (Art. 7º); o grupo coordenador do Fundo será definido por meio de Decreto (Art. 8º); os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Art. 9º); cláusula de despesa (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Sublinha-se que Lei de abrangência Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, **dos**

Municípios e do Distrito Federal”, normatiza sobre Fundos Especiais, conforme infra destaca-se:

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, prevê a existência de fundos ao dispor sobre Orçamentos estabelecendo:

SEÇÃO

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

*I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.
(g.n.)*

Por fim, a Lei Orgânica ao dispor sobre os orçamentos da Municipalidade normatiza sobre fundos; diz a LOM:

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de agosto de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica